



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS/PENSÕES**

PROCESSO:	235512/2019
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	WDELSON FERREIRA MARQUES
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	3502/2022

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	1





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. WDELSON FERREIRA MARQUES, cargo de Auxiliar Judiciário, classe/nível "C-11", lotado na TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar as portarias de nomeação e exoneração no cargo comissionado do período de 1º.08.1989 a 31.08.1992, para comprovação dos 05 anos no cargo comissionado. Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa

A defesa apresentada (Documento 271913/20) limitou-se a discutir a impropriedade relativa ao enquadramento de servidor estabilizado em plano de cargo de servidor efetivo. Tema este já debatido e superado tendo em vista a Resolução de Consulta 12/2022, publicada no Diário Oficial de Contas em 11/07/2022, segundo a qual "a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta."

Sendo assim, em cumprimento a decisão proferida, reconhece-se o direito a aposentadoria do servidor, com exceção do benefício da paridade, que é um direito exclusivo de servidor efetivo, por garantir os enquadramentos de planos de cargos de servidores efetivos da ativa, devendo ser resguardado o direito a correção do benefício nos termos do art. 40, §8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS.

No que concerne a comprovação do exercício de cargo em comissão, o gestor informa que a Portaria 841/1989 de 04/08/1989 não foi localizada na pasta funcional do servidor.

Compulsando os autos, verifica-se que no Documento n. 200924/2020 (página 38) consta a Portaria 208/1992, de 29/09/1992, a qual faz menção a revogação da Portaria 841/1989, sendo assim considera-se comprovado o exercício de cargo comissionado no período de 1º.08.1989 a 31.08.1992, razão pela qual considera-se sanado o apontamento.

3. CONCLUSÃO





Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato 635/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 12.364,53;
- c) Determinar que não seja aplicado o benefício da paridade com os servidores da ativa por se tratar de servidor estabilizado e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

Em Cuiabá-MT, 15 de Agosto de 2022.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

